

Juros

Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho¹

I - INTRODUÇÃO

Os juros são, ao lado dos investimentos públicos, o principal instrumento de política macroeconômica. Esses instrumentos são os mais eficientes meios utilizados pelos governos para controle de inflação, estímulo ou contração de crescimento econômico, manipulação de volume de consumo, controle de taxa de desemprego, entre outros.

Pela importância tanto econômica como social que têm os juros, eles estão sempre na pauta de discussões entre economistas e juristas. Contudo, parece próximo do consenso que os juros não podem ser tabelados e, muito menos, fixados na Constituição ou em leis infraconstitucionais, pois os controles macroeconômicos que dependem das taxas de juros não são compatíveis com o tempo dos processos legislativos, bem como são igualmente incompatíveis com a estabilidade que se espera dos elementos regradados em lei. Em verdade, a atividade econômica é dinâmica e exige atitudes e decisões rápidas para contenção de reflexos nefastos, estes sim duradouros.

II - MOEDA

A moeda pode ser definida como meio pelo qual são realizadas transações monetárias. Não exige sua materialização em qualquer substância em especial, tanto que já foram adotadas como moeda produtos agropecuários, metais preciosos, entre outros. O importante é que o ativo adotado como moeda seja aceitado por determinada comunidade como forma imediata de solver débitos.

III - CRÉDITO

Nas relações econômicas, cada prestação corresponde a uma contraprestação. Se a prestação e a contraprestação são simultâneas em termos

¹ Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial - Capital.

econômicos, a relação se exaure no momento do cumprimento. Em muitos casos, a contraprestação sucede a prestação e quem a efetua recebe, imediatamente, não a contraprestação, mas uma simples promessa de contraprestação futura.

Não se trata necessariamente de operação de crédito, pois é condição essencial do crédito a cessão temporária de riqueza feita pelo credor ao devedor, que a restitui decorrido certo prazo. No crédito, há sempre uma ideia de confiança no devedor e o elemento jurídico de obrigação a prazo.

O crédito é fundamental para a organização econômica. Graças a ele, à massa de riquezas presentes é acrescida aquela de riquezas futuras que, embora ainda não existentes, são negociáveis pelos títulos que as representam. O crédito permite, ainda, a utilização de capitais que ficariam represados e improdutivos se apenas seus titulares os pudessem utilizar. Por meio dos juros, atraem-se os capitais entesourados para emprego em atividades produtivas, ao mesmo tempo em que se estimula a formação de novos capitais, que terão emprego remunerador. Por isso, o crédito é instrumento efficientíssimo de regulação econômica.

IV - HISTÓRIA

Desde a civilização suméria, aproximadamente a partir de de 3000 a.C., há registros sobre a formalização de crédito baseado em dois padrões monetário, que eram os principais produtos da época: o grão e a prata. Estudos arqueológicos encontraram pedaços de metais utilizados no comércio nas civilizações de Troia, Babilônia, Egito e Pérsia. Já naquele tempo, antes mesmo do aparecimento do dinheiro, o empréstimo de cereal e de prata facilitava a dinâmica do comércio.

O conceito de usura remonta à Idade Média, em que se considerava crime emprestar dinheiro, em troca do recebimento de uma quantia superior ao valor emprestado.

Entre as teorias que procuram justificar a existência dos juros, podemos apontar a teoria da Escola Austríaca, incipientemente desenvolvida por Eugen von Boehm-Bawerk, que explica a existência dos juros em razão da preferência dos consumidores, que desejam antecipar o consumo, mas não dispõem de meios para fazê-lo no presente.

Daí, então, ao invés de aguardar o momento futuro, quando disporão ou não de recursos suficientes para consumir, lançam mão do crédito. Na outra ponta, aquele que dispõe de recursos, coloca-os à disposição do primeiro e cobra um preço: os juros.

V - TAXA BÁSICA DE JUROS

Por taxa básica de juros entende-se aquela correspondente à menor taxa de juros vigente em determinada economia, taxa essa que atua como referência para todos os contratos, sendo utilizada entre empréstimos bancários, para a compensação de crédito e débito efetuada diariamente.

A taxa de básica de juros no Brasil é definida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central, sendo designada como taxa SELIC. Como exposto, essa é a taxa de juros aplicada no mercado interbancário, para operações de um dia (*overnight*), necessária para que os bancos equilibrem suas relações de crédito e débito nas câmaras de compensação. Essas operações são lastreadas por títulos públicos federais. Outrossim, a taxa SELIC é a aplicada para remunerar os títulos da dívida pública, sendo um importante instrumento de política monetária e fiscal.

Ao longo de suas história, a taxa SELIC foi alterada para cima e para baixo, inúmeras vezes, e por incontáveis intervalos de tempo. Quando o governo eleva a taxa SELIC, seu objetivo é fazer aumentar o custo do crédito e, com isso, conter o consumo e combater a inflação, bem como atrair investidores para o mercado financeiro. Ao contrário, quando o governo reduz a taxa básica de juros, diminuindo o custo do crédito, está pretendendo aquecer o consumo, conferindo menor prioridade a taxa de inflação.

VI - TAXA PREFERENCIAL DE JUROS

A taxa preferencial de juros, *prime rate*, é praticada pelos bancos em favor dos clientes preferenciais, que são aqueles com melhor avaliação de crédito. A *prime rate* é determinada pelo mercado, levando-se em consideração diversos fatores, tais como custos bancários, expectativas de inflação, riscos de inadimplência, remuneração de outros ativos, custos fiscais, entre outros. Essa taxa de juros tende a ser a referência para todo o setor bancário.

A taxa preferencial de juros, normalmente, é fixada alguns pontos acima da taxa básica e é a menor taxa de juros praticada no mercado. Em alguns países, como a Inglaterra e os países da Europa continental que compõem a zona do euro, a taxa preferencial de juros equivale exatamente à taxa vigente no mercado interbancário, de modo que funciona também como taxa básica de juros. Na Inglaterra, a taxa básica de juros é chamada de Libor (*London Interbank Offered Rate*) e remunera os empréstimos entre os bancos internacionais que atuam no mercado londrino. Essa mesma taxa é utilizada para remunerar empréstimos em dólares tomados por sociedades e instituições governamentais. Na zona do euro, a taxa preferencial de juros é conhecida como Euribor (*Euro Interbank Offered Rate*), e é utilizada igualmente para remunerar as operações interbancárias efetuadas em euro, entre os países membros.

VII – JUROS SIMPLES E COMPOSTOS

Quando a remuneração do capital aplicado ou mutuado se der por juros simples, a taxa de juros será aplicada ao principal de forma linear, sem considerar que o saldo aumente ou diminua conforme o decurso do tempo.

No regime de juros compostos, cujo termo jurídico é anatocismo, o valor dos juros de cada período é somado ao capital para o cálculo dos juros dos períodos seguintes. Há uma atualização do valor do principal e a taxa de juros do período imediatamente seguinte é calculada sobre esse valor.

Abaixo, alguns dos últimos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre anatocismo:

AgRg no REsp 858760 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2006/0123775-7

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/08/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO PACTUADO. TABELA PRICE E ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido assentou a inexistência de cláusula contratual determinando a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Desta forma, inviável sua cobrança consoante a jurisprudência assente desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se há capitalização de juros na utilização da Tabela Price, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo

AgRg no REsp 1118168 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2009/0078280-1

Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2011

Data da Publicação/Fonte

DJ e 30/08/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANATOCISMO. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DÉBITO TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. TAXA SELIC.

1. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF para não conhecer da suposta ofensa ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, sob a motivação de que a tese desenvolvida no especial se mostra completamente desvinculada do comando inserto no dispositivo legal tido por ofendido, fundamento este que não foi impugnado no agravo regimental. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

Processo

AgRg no REsp 648674 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0042495-7

Relator(a)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

02/06/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/06/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/200, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2 - No tocante à comissão de permanência, falta interesse processual ao agravante, pois a reforma do acórdão recorrido, que vedou sua incidência, não lhe traria utilidade já que o encargo não integra as parcelas cobradas na inicial da execução, conforme amplamente reconhecido nos autos.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ❖